



À R. COMISSÃO DE LICITAÇÃO - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE
ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO E GOIÁS -
SEGPLAN

Recebido em
15/04/2013
15h08mz
Miguel
M&P

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 2012 0000 5008 827 - SEGPLAN

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.527.919/0001-87, com sede na Avenida Goiás, nº 523, Bairro dos Estados, CEP nº 58.030-061, João Pessoa/PB, VEM, por intermédio do seu sócio dirigente OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 2474450 – SSP/PB, por intermédio de sua procuradora ao fim assinado, "u/" instrumento de procura constante nos autos do processo licitatório, com fulcro no instrumento editalício c/c 41 da lei 8666/93, vem, TEMPESTIVAMENTE apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de concorrência pública de nº 002/2012, procedimento nº: 2012 0000 5008 827.

- DOS FATOS

A impugnante, na ânsia de participar do procedimento licitatório acima elencado, procedeu a análise minuciosa do instrumento convocatório que rege o aludido certame, ocasião em que verificou, mesmo após a sua retificação, a existência de alguns vícios que maculam significativamente o procedimento público de licitação em enfoque.

Desta feita, impugnante requer que se proceda à reforma do edital de concorrência pública conforme as razões a seguir explanadas.



- DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO EDITAL

I - QUANTO AO OBJETO:

Conforme podemos evidenciar da simples leitura do edital, o item 1.1 - DO OBJETO, possui os seguintes termos a seguir transcritos:

"A presente licitação na modalidade Concorrência, do tipo 'Técnica e Preço', visando à Contratação de empresa especializada para implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável a funcionários públicos (ativos e inativos) do Estado de Goiás conforme regras, especificações e exigências descritas neste edital e seus anexos."

Já no item III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 3.1 do edital se afirma que poderão participar da presente licitação, quaisquer interessados que, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para execução do seu Objeto, que agora está descrito como:

"Contratação de empresa especializada para implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de empréstimos consignados a servidores públicos do Estado de Goiás."

Dante de evidente antagonismo, pairam algumas interrogações, quais sejam:

- 1) Finalmente, a intenção do certame é contratar uma empresa para a realização do controle das margens consignáveis envolvendo todas as modalidades de consignação, ou seja, todas as consignações facultativas, como descrito no primeiro objeto apresentado, ou apenas o controle de empréstimos consignados como propõe a descrição do objeto apresentado no item III?



2) Ademais, parece-nos controverso tal definição do objeto do certame, no item III do edital, pois nos leva à compreensão de que a empresa contratada poderá intermediar a venda de empréstimos consignados. Cumpre-nos, então, indagar se esta fora a real intenção do presente instrumento licitatório, o que diante mão, custa-nos a crer, afinal poderia então a mesma empresa controladora de margem consignável igualmente ser responsável pela venda de tais empréstimos?

Neste norte, é temerário para a própria máquina pública, caso eventualmente venha a prevalecer aludido objetivo, que se tenham concentrados em uma única pessoa jurídica a prestação de serviço de controle de margem para empréstimo consignado, bem como a gestão da própria venda de empréstimos.

Afinal, como atribuir razoabilidade ao que se busca no presente edital, uma vez que o mesmo propõe que a mesma empresa que CONTROLA as consignações (empréstimos) dos servidores deva ser a mesma que INTERMEDIARÁ os empréstimos em nome das instituições financeiras?

Como pode o REGULADOR ser o mesmo que será REGULADO? Como é que o mesmo que controla a margem e tem acesso aos dados do servidor será remunerado por vender os empréstimos?

Admitir uma empresa, ou consórcio destas, que realiza conjugadamente o controle de margens consignáveis e a gestão de vendas de empréstimo, seria uma afronta direta ao próprio interesse público, tendo em vista que tal procedimento em nada agrega vantagens aos servidores públicos e à própria Administração Pública.

II – QUANTO AO TIPO DE LICITAÇÃO E OS CUSTOS

Conforme item II – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, do presente edital, afirma-se que a licitação será conduzida na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo TÉCNICA E PREÇO, o que obviamente significa que a vencedor do certame será aquele que apresentar a melhor técnica aliada ao menor preço, haja vista no que caso em comento, de modo amplo os custos envolvidos nas consignações são transferidos de forma indireta aos servidores, no entanto, no item 12.2, temos a seguinte afirmação:



"O critério de escolha do valor para obtenção dos pontos será o preço global anual a ser pago à CONTRATANTE, na modalidade de "maior oferta", sendo este valor por linha impressa no contracheque repassado ao Estado."

Diante disto, surgem as seguintes indagações

1) A intenção do Estado com a licitação é apenas ser indenizado pela impressão dos descontos nos contracheques dos servidores devido aos custos das transações do processo de consignações que serão assumidos pelo Estado, (conforme item 12.5), em detrimento de conseguir reduzir os custos operacionais de modo a minorar os custos dos produtos e serviços consignados aos servidores, tais como menores taxas de juros na concessão do crédito, menores preços dos planos de saúde e/ou odontológicos consignados etc?

Na alínea d) do item 9.4 está escrito o seguinte:

"Cada instituição CONSIGNATÁRIA cadastrada terá obrigação de usar a solução licitada para oferta, contratação e efetivação de suas operações."

2) Ora, já que o critério de escolha do valor para obtenção dos pontos é na modalidade de maior oferta e, considerando que este valor será pago ao Estado e ainda, estando as consignatárias OBRIGADAS a usar a solução licitada, questiona-se: a empresa vencedora do certame está livre para cobrar o valor que bem entender aos bancos e demais consignatárias?

3) Qual a preocupação que se tem com o funcionário no sentido de contribuir para a redução de seus custos, principalmente frente a política de redução de juros empregada no país?

Tomando como base o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não possui discricionariedade para ir de encontro ao que ela própria estabeleceu no edital de convocação do certame licitatório. Deverá portanto se alter, durante todo o procedimento, vinculada às regras internas anteriormente estipuladas e à toda legislação concernente ao tema.



Reza o art. 41 da lei 8666/93, diploma legal atinente às licitações e contratos públicos, o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Administração Pública deverá possuir o instrumento licitatório (edital), como norte a permear todos os procedimentos que envolvam a licitação pública, razão pela qual, se prima pela sua objetividade, clareza e total ausência de contradições, tendo em vista que seu objeto, a razão de existir do certame, deverá se fundar nas regras elencadas em tal instrumento.

Desta feita, os princípios da legalidade e moralidade, dentre outros, são louvados no próprio diploma legal anteriormente mencionado, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescidos).

Nesta contenda, surgem indagações pertinentes, quais sejam: Afinal, qual o objeto que se almeja buscar com a realização do aludido certame? Qual o tipo de licitação que se pretendeu prestigiar? Haverá vinculação a qual objeto e a qual tipo de licitação, tendo em vista que os mesmos são contraditórios entre si?

Ora, são exatamente essas indagações, sem respostas, dada a contradição existente no edital de concorrência pública, que motivam



esta pretensa licitante a presente impugnação com fulcro a serem sanados os vícios apontados.

Leciona Hely Lopes Meireles (*Direito Administrativo*, p.268):

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."

Ora, se o próprio objetivo do certame é dúvida, o procedimento e o julgamento da licitação serão norteados em quais requisitos? Há notória disparidade, que sem dúvidas, caso prevaleçam, futuramente resultarão, no mínimo, em protelação da contratação (dadas impugnações recursais e eventuais ações judiciais), podendo ocorrer até nulidade do presente certame.

Caso assim ocorra, a frustração do presente procedimento licitatório, estaria diretamente agredido o princípio da economicidade e eficiência que também norteiam a administração pública, devendo o Poder Público sempre rechaçar quaisquer medidas que venham a causar danos ao erário. Afinal, para uma contratação vultosa, sem dúvidas, há um dispêndio maior na realização de todos os pormenores de seu procedimento. E caso haja sua nulidade, todo o procedimento deverá ser refeito, o que por óbvio resultará em maiores dispêndios financeiros.

III - QUANTO À HABILITAÇÃO

No item 7.3, subitem a.2 do edital onde se trata da comprovação de aptidão, são feitas três exigências:

"a.2) Comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação,



mediante a apresentação do atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por órgão(s) ou entidade(s) da administração pública ou empresas da administração privada, de que participou da execução de:

- i. a.2.1) Serviços de administração de margem consignável por sistema eletrônico via internet com desconto automatizado em folha de pagamento;
- ii. a.2.2) Serviços de administração de solução com infraestrutura tecnológica (sistema e terminais) e disponibilização de recursos físicos, logísticos e humanos no atendimento dos servidores clientes com uso de tecnologia de identificação (cartão ou biometria) para contratação dos produtos e serviços das entidades CONSIGNATÁRIAS;
- iii. a.2.3) No caso de consórcio, caberá a cada uma das consorciadas comprovar sua experiência em um dos dois itens acima, devendo o consórcio comprovar capacidade técnica para os itens a.2.1 e a.2.2, não podendo essa experiência acumulada do consórcio ser comprovada por apenas uma das consorciadas.*

A impugnante, na qualidade de empresa que opera há 8 anos neste ramo inclusive em órgãos de maior porte, sabe que bastaria apenas o item a.2.1 e, caso o Estado queira utilizar cartão ou biometria como forma de identificação, não seria necessário o item a.2.2. Isto pode muito bem ser incluído no primeiro item da seguinte forma:

- i. a.2.1) Serviços de administração de margem consignável por sistema eletrônico via internet com desconto automatizado em folha de pagamento, com identificação por meio de cartão ou biometria, incluindo atendimento aos servidores.

Como não é assim que está disposto o edital, surge a seguinte questão:

Em recente edital de certame licitatório de outro Estado onde se pediu para fornecer atendimento aos servidores, estava claro que o atendimento se referia apenas ao esclarecimento de dúvidas, apoio aos servidores na resolução de problemas, consultas e nada mais. No caso do presente edital o subitem a.2.2 do item 7.3 gera dúvida quanto a abrangência do atendimento, razão pela qual o mesmo deverá ser retificado para que sua redação seja cristalina de modo a evitar vícios em sua interpretação.



O item 4.1.3 do edital diz o seguinte:

"A proponente deverá disponibilizar uma central de atendimento, com capacidade para no mínimo 20 (vinte) posições de atendimento, de sua propriedade ou contratada para tal fim (podendo ser localizada fisicamente em qualquer local do país) para esclarecimento de dúvidas, registro de sugestões e reclamações, atendimento à distância na realização de operações financeiras, neste caso com uso obrigatório de mecanismo de senha randômica. A licitante deverá fornecer alvará de funcionamento de Call Center (0800) para tal fim como meio de comprovação."

Ora, significa então que a empresa contratada poderá vender empréstimos por meio de Call Center? Que a mesma empresa que controla as margens também poderá vender empréstimos?

Notadamente, até pelo simples uso da razão que as respostas às perguntas acima elencados são negativas, motivo pelo qual o presente edital urge de retificação de modo a evitar que dúvidas como estas sejam suscitadas.

No item 3, DETALHAMENTO DO ESCOPO do termo de referência ainda se remete ao seguinte quanto ao atendimento:

"Entende-se por atendimento personalizado, as atividades diretamente ligadas a procedimentos de divulgação de informações, esclarecimento de dúvidas, capacidade tecnológica e logística para fornecer simulações de operações consignadas em condições concorrenenciais satisfatórios e capacidade para contratação dessas operações nesses mesmos locais de atendimento presenciais ou remotos, liberando o servidor de mais deslocamentos e contatos com intermediários interessados."

De acordo com o exposto, surgem as seguintes indagações:

1) De acordo com este trecho, o atendimento é apenas para dúvidas e esclarecimentos ou envolve a venda de empréstimos consignados propriamente dito além do simples controle das margens?

Poderá então a empresa vencedora vender empréstimos consignados?



2) Se a empresa vencedora puder vender os empréstimos, esta poderá cobrar comissionamento dos bancos segundo as taxas que bem entender já que estão obrigados a usar a solução licitada ou apenas um valor por linha de inserção no contracheque como é a prática mais utilizada no país?

3) As vendas de empréstimos só poderão ser realizadas na infraestrutura da empresa licitada ou os correspondentes bancários existentes no estado continuarão operando? Se continuarão operando, poderão seguir com as mesmas taxas de comissionamento atuais ou isso será delimitado pela vencedora do certame?

4) Se a ideia é que a empresa ou o consórcio vencedor além de controlar as margens também possam vender os empréstimos consignados, não seria mais prudente separar este processo em duas licitações, sendo uma para o sistema de controle da margem e outra para a venda de produtos e serviços consignados, tendo em vista que a primeira é controladora da segunda e esta relação não pode ser única?

IV - QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA:

No item 4.2.1. do Termo de Referência, ocorre o absurdo de especificar no subitem 1 da tabela como requisito OBRIGATÓRIO DE NÍVEL 1 que a solução deve ser desenvolvida EXCLUSIVAMENTE em plataforma Java. Sob qual justificativa ocorre essa exigência, sabendo que a linguagem de programação em nada influencia as funcionalidades do sistema? Ora, são exigências irrelevantes, que em razão disto deverão ser eliminadas do presente edital.

No item 3 da mesma tabela exige-se que o banco de dados utilizado seja o Oracle. Ora, se considerando que o sistema de folha e o de consignações são independentes e podem interagir normalmente qual a justificativa desta exigência que certamente impedirá a participação de outros licitantes igualmente capacitados e que utilizam outras tecnologias que atendem perfeitamente ao objeto licitado?

Ademais, de acordo com inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, as exigências devem se limitar áquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" o que não é o caso, principalmente sabendo que existem outras licitações sem tais exigências.

Assim, resta claro que determinadas exigências deverão ser desconsideradas do instrumento licitatório que ora se discute.



V - DO PEDIDO

Em suma, pelo que se extrai do anteriormente exposto, requer esta impugnante que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com as devidas correções do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento vindouro.

Desta feira, requer:

- a) Tendo em vista que a sessão pública está datada para 23/04/2013, requer, ainda, que seja atribuído **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, por ser medida de inteira prudência, com fulcro a evitar posterior malogro do presente certame;
- b) Requer, caso de fato o objeto da licitação seja duplo (serviço de controle de margem e de gestão de vendas), que haja **anulação do presente edital**, de modo que se possam dividir os objetos para realização de duas licitações distintas;
- c) Requer ainda, caso o objetivo seja único (serviço de controle de margens consignáveis), que haja a **correção do item "12.2 – da proposta comercial"** para que o mesmo se adeque ao próprio objeto;
- d) Por fim, requer que todos os demais pontos elencados contraditórios elencados a respeito do tipo de licitação, sejam corrigidos em razão do Tipo licitatório real que se busca;
- e) Por fim, requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 19 de abril de 2013.

RAPHAELA DA SILVA LIMA
OAB/PR 15641